



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08228/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 189 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora JOSIRENE DE LIMA FREIRE**, Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 73), concluiu-se pela necessidade de notificação do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa - IPM, com vistas a que apresentasse os esclarecimentos ali solicitados.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, para que atenda à solicitação feita pela Auditoria no seu relatório de fls. 73, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08228/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08228/11

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que atenda à solicitação feita pela Auditoria no seu relatório de fls. 73, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB